

P A R E C E R

Nº 3721/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Emenda à LOM que prevê aumento do prazo de licença às vereadoras por motivos de gestação. Constitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 05/2023, que prevê aumento do prazo de licença às vereadoras por motivos de gestação.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza a respeito:

"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual." (In: Lenza, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009).

Tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

Assim, sob o seu aspecto formal, a propositura em tela somente encontrará viabilidade jurídica caso seja proveniente de 1/3 dos membros do Legislativo local e desde que observados os ritos para sua votação e aprovação.

Em prosseguimento, assentadas essas premissas de ordem formal que devem ser observadas, temos que a propositura em tela pretende estabelecer no âmbito da LOM o aumento do prazo que vereadora poderá licenciar-se por motivos de gestação.

O vínculo desses agentes com a Administração Pública é transitório, circunscrito ao tempo do mandato, e estabelecido por meio de sufrágio universal. Trata-se, pois, de vínculo jurídico de natureza diversa daquele estabelecido entre o Poder Público e seus funcionários, que é de natureza duradoura e profissional. Sendo assim, as normas constitucionais e estatutárias concernentes aos servidores públicos não alcançam os membros do Poder Legislativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, os agentes políticos: "não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da

Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política". (In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 638).

Dentro deste contexto, é bem verdade que o legislador constituinte não estendeu, expressamente, o direito à licença maternidade às agentes políticas. O texto constitucional, na sua literalidade, confere o benefício, tão-somente, às mulheres trabalhadoras, submetidas ao regime da CLT, no artigo 7º, XVIII, e às servidoras públicas estatutárias no artigo 39, § 3º. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais que regulam os direitos e deveres de membros do Poder Legislativo não abordam o tema.

Relevante destacar que a licença-maternidade não se constitui, unicamente, em direito da mulher, sendo também e principalmente um direito fundamental da criança, tendo em vista serem inquestionáveis os benefícios oriundos da amamentação e do contato materno nos primeiros meses de sua vida. O objetivo maior da garantia constitucional inserta no art. 7º, inciso XVIII é a proteção à maternidade e não à mulher em si.

Em cotejo, há de se considerar que a proteção à maternidade constitui direito social, como visto, reiterada dentre os direitos previdenciários (art. 201, inciso II da Constituição Federal) e nos direitos assistenciais (art. 203, inciso I da Constituição Federal). Por sua vez, a proteção à infância é um direito social de natureza assistencial, nos termos do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal.

Em nosso ordenamento, portanto, a salvaguarda da maternidade - e, junto com esta, da primeira infância - é valor universal, constitucionalmente protegido, de modo que essa proteção abarca todas as gestantes e recém nascidos devendo, desse modo, ser estendida as agentes políticas. Assim, a licença maternidade tem natureza jurídica de um direito fundamental, titularizado por todas às gestantes. É, também, uma garantia da saúde e do bem estar de todas as crianças, extensível,

desse modo, as agentes políticas, inclusive vereadoras.

Em assim sendo, não vislumbramos óbices à alteração pretendida.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.